



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154403 - RJ
(2022/0188965-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO**
ADVOGADOS : **CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828**
: **RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372**
: **JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915**
: **ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011).

4. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido, no sentido de que o Agravo de Instrumento perdera o objeto, passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada na via escolhida, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.154.403 - RJ
(2022/0188965-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS : CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

Ocorre que, conforme abaixo será demonstrado, não procede a afirmação de que a solução do tema depende da valoração de fatos e provas.

Isto porque, em verdade, o Recurso Especial interposto demonstra nitidamente as ofensas aos arts. artigos 489, §1º, II e IV , 946 e 1.022, incisos II e III do CPC, as quais se verificam independentemente da valoração de fatos e provas, bastando, para tanto, apenas a confrontação da literalidade dos dispositivos em tela com o teor do v. acórdão recorrido.

(...)

Em que pese a r. decisão ora agravada tenha conhecido em parte do Agravo em Recurso Especial, para admitir o apelo nobre apenas em relação à violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento, tem-se que as omissões apontadas são evidentes e levam ao provimento do recurso especial no presente caso, conforme se passa a demonstrar.

(...)

Inicialmente, importante delinear que a r. decisão ora agravada ratificou o entendimento exarado no V. Acórdão regional no sentido de que haveria perda de objeto deste Agravo por Instrumento originário, e consequentemente do recurso especial, com a prolação de sentença nos Embargos à Execução Fiscal, nos quais se discute tão somente a legalidade da inclusão da Agravante no polo passivo do feito executivo originário.

Acerca desse ponto, no entanto, é necessário voltar a esclarecer que aquela r. sentença não teceu qualquer consideração acerca do objeto do presente recurso, justamente por não ter sido deduzida, nos autos dos Embargos à Execução, qualquer impugnação ao procedimento realizado para fins de

Superior Tribunal de Justiça

constrição patrimonial da Agravante.

Conforme já abordado na presente, há clara diferença entre o objeto deste agravo por instrumento originário e dos Embargos à Execução julgados, cuja aferição não implica reexame de fatos e provas.

Assim, não há que se falar em perda do objeto do presente Agravo, dado que a sentença tratou de matéria completamente diversa daquela tratada neste recurso.

(...)

Portanto, o entendimento decisório é inaplicável ao caso em tela, na medida em que, o que se tem é que a declaração de perda de objeto do Agravo por Instrumento, em razão da prolação de sentença que trata de materialidade diversa da constante destes autos, não estando amparada pela presença dos requisitos necessários, em contradição ao previsto na jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, o que acaba, inclusive, por representar afronta ao art. 946 e p. único do Código de Processo Civil e ainda aos princípios estruturantes do Processo Civil, como o do duplo grau de jurisdição, conforme demonstrado no excerto acima colacionado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.154.403 - RJ
(2022/0188965-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADOS : CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915
ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011).

4. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido, no sentido de que o Agravo de Instrumento perdera o objeto, passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada na via escolhida, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.02.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14.9.2021)

In casu, a Corte *a quo* apresentou os seguintes fundamentos:

Outro fato que se observa, consoante consulta processual no site da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, é que, após a decisão interlocutória supramencionada, foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 5039141-68.2020.4.02.5101 (evento 35), julgando-o extinto, “por perda de

objeto (CPC, art. 485, inc. VI), com relação à CDA nº 70218003261-65 (pagamento) e CDAs nºs 70718003129-77, 70618032519-55 e 70218003252-74 (cancelamento - decadência) e período 01/93 até 11/93 da CDA nº 706180032520-99 (cancelamento parcial - decadência), determinando que a Embargada efetive a exclusão das CDAs nºs 70218003261-65, 70718003129-77, 70618032519-55 e 70218003252-74 e a substituição da CDA nº 706180032520-99 para o prosseguimento da execução embargada”, e julgando improcedentes os pedidos formulados naqueles embargos, opostos em face da execução fiscal n.º 5004423-79.2019.4.02.5101, na qual, por sua vez, foi exarada a decisão que ensejou o presente agravo de instrumento.

Na aludida sentença, o magistrado de 1º grau reafirmou o decidido no evento 79 da ação de execução fiscal, consignando que “o que se tem é que a Embargada logrou demonstrar não apenas a existência de grupo econômico, que atua através de diversas empresas no mesmo ramo de atividade (assistência à saúde), mas também o esvaziamento patrimonial da então empresa principal (AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL), formando novas que se mantêm ativas e sem débitos perante a Fazenda Nacional; verificando-se, na prática, o objetivo de frustrar credores e blindar o patrimônio decorrente da atividade desenvolvida”. Nesse compasso, concluiu que, “considerando que ficou demonstrada a gestão conjunta das pessoas jurídicas envolvidas, a identidade entre administradores, o compartilhamento de funcionários e identidade de sedes, bem como a farta distribuição de lucros para os sócios, simultânea à existência de vultosa dívida tributária de outras empresas do mesmo grupo, na ausência de uma separação patrimonial nítida, com claro objetivo de blindar os ativos do grupo, concentrando os débitos tributários em pessoas jurídicas meramente formais, entendo não somente pela existência de grupo econômico de fato, como também pela corresponsabilidade da Embargante, haja vista a constatação de conduta ilícita enquanto gestora das pessoas jurídicas envolvidas.”

Houve, portanto, perda de objeto do agravo, pois a superveniência da sentença proferida nos embargos à execução, que permitem ampla dilação probatória e cognição exauriente, fez desaparecer o interesse recursal.

Ademais, verifica-se que, contra a mencionada sentença, a agravante já interpôs apelação (evento 41 dos autos dos embargos), que aguarda julgamento por este E. Tribunal para o desfecho da controvérsia apresentada.

Nessa esteira, restam prejudicados, tanto o agravo de instrumento, quanto o agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência recursal.

Do exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo de instrumento e, por via de consequência, do agravo interno.

No julgamento dos Embargos de Declaração, o Colegiado regional consignou:

Da leitura do acórdão e de seu voto condutor, constantes do evento 17 destes autos, verifica-se que a conclusão sobre a perda de objeto do

agravo de instrumento e, conseqüentemente, do agravo interno foi precedida da devida fundamentação.

Primeiramente, salientou-se que, de acordo com processo executivo, não foi promovido nenhum bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da agravante, via BACENJUD, e não foi acostado nenhum documento comprobatório no sentido de que os bens eventualmente atingidos pela indisponibilidade são imprescindíveis à manutenção da recorrente e de seus familiares; que se observa que o magistrado *a quo* tem analisado os pedidos de levantamento de indisponibilidade sobre bens específicos que estão sendo formulados no curso da execução fiscal e acolhido os que entende pertinentes.

Após, restou claro que, no caso em tela, o que, na decisão agravada, motivou o redirecionamento da demanda fiscal, a ordem de bloqueio e indisponibilidade de bens e direitos de titularidade da recorrente e a sua citação/intimação, com a posterior convolação dos arrestos exitosos em penhora, foi justamente a participação da mesma em grupo econômico fraudulento, fato que foi reafirmado por sentença, em sede de embargos à execução fiscal. A ora embargante, inclusive, já interpôs a respectiva apelação, por meio da qual pretende ver afastada a sua responsabilização pelo pagamento das dívidas exequendas.

Nesse contexto, restou evidente a perda de objeto, eis que inócua a discussão sobre o acerto ou não da adoção de medidas constritivas, sem a prévia citação, de forma acautelatória, quando a situação que a embasou foi confirmada por sentença, vale dizer, quando já houve o oferecimento e julgamento dos embargos à execução fiscal, no qual garantiu-se à parte agravante o almejado exercício da ampla defesa e do contraditório, através da possibilidade de vasta dilação probatória e cognição exauriente.

Portanto, verifica-se que, na verdade, com base em alegação de erro material e omissão, deseja a recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos

Superior Tribunal de Justiça

ao Tribunal de origem, com a devida baixa.

2.O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011).

3 Ainda que se pudesse superar a perda do objeto do recurso, são intransponíveis os óbices que levaram à sua inadmissão.

4. Agravo Interno não provido

(AgInt na PET no AREsp 1.897.302/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO FEITO PRINCIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NESTA CORTE TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.826.871/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2020.)

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido, no sentido de que o Agravo de Instrumento perdera o objeto, passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada na via escolhida, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015,

pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes." (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) 4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.953.386/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes." (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.981.019/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC revogado, é no sentido de que não (se) admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito em destaque.

2. A temática de fundo (matéria jurídica) está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em regra, é no sentido de que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores os quais versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

3. Hipótese em que entender de maneira diversa da Corte local sobre a perda do objeto do recurso exigiria revolver exame de fatos, inviável

neste recurso, por força da súmula 7 deste STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.540.702/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/12/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 929, 930, 931 e 1.015 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro e de preliminar de incompetência.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018).

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que os arts. 929, 930, 931 e 1.015 do CPC/2015 não foram apreciados, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.141.088/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018; STJ, AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

27/4/2017).

VII. Ademais, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que o Agravo de Instrumento perdera o objeto, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.836.348/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/11/2020.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.154.403 / RJ

Número Registro: 2022/0188965-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50044237920194025101

50067191720204020000

50067218420204020000

5006721842020402000050044237920194025101 50358769220194025101

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO

ADVOGADOS : CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915

ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO

ADVOGADOS : CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO - SP423915

ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023